Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.665 - SP (2021/0135057-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : DANILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE LEITE DA CONCEIÇÃO - SP323327

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - SP389033

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VEÍCULO AGRÍCOLA. TRATOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REQUISITOS.

- 1. Delimitação das controvérsias: definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT.
- 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por maioria, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar as seguintes questões jurídicas: " i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)",

Por maioria, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. Vencida a Ministra Nancy Andrighi quanto à afetação e quanto à suspensão dos processos.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

LAC

REsp 1936665 Petição: 2021/00IJ192-4







SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1936665 - SP (2021/0135057-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : DANILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE LEITE DA CONCEIÇÃO - SP323327

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - SP389033

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VEÍCULO AGRÍCOLA. TRATOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REQUISITOS.

- 1. Delimitação das controvérsias: definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).
- 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015 e 256 a 257-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Noticiam os autos que DANILO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. visando receber o pagamento de indenização securitária decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), em virtude de invalidez parcial permanente oriunda de acidente envolvendo trator. Em suas razões, alegou que "(...) estava exercendo seu trabalho em uma propriedade quando sofreu um acidente com o trator que decepou sua perna na altura do joelho" (fl. 471).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que "(...) o autor sofreu acidente de trânsito em 16/08/2015 que lhe causou uma perna amputada e perda do movimento em cotovelo" (fl. 472), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Seguradora Líder "(...) ao pagamento de R\$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do autor, que

deverá ser atualizado pela Tabela do TJ/SP, desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação" (fl. 474).

Irresignada, a parte demandada interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para "(...) reformar a sentença, julgar improcedente a ação, e condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios" (fl. 519).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Os elementos coligidos revelam que o autor sofreu acidente de trabalho, enquanto manuseava trator, dentro de propriedade. Inaplicabilidade da Lei 6.194/74 ao caso concreto, uma vez que não se trata de acidente causado por veículo automotor ou por sua carga, nos termos de art. 2º do referido diploma. Sentença reformada. Recurso provido." (fl. 515)

No recurso especial (fls. 522/541), o recorrente, amparando-se no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 373, I, 489, § 1°, IV, e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e 2° e 5° da Lei n° 6.194/1974.

Sustenta, em síntese, que "o fato de um sinistro caracterizar acidente de trabalho, por si só, não retira da vítima o direito à percepção do DPVAT" (fl. 529).

Acrescenta que "(...) o veículo automotor (trator agrícola e por sua carga) foi a causa determinante do dano sofrido (...), sendo, portanto, cabível a indenização securitária" (fl. 533).

Aduz que "(...) o acidente ocorreu quando (...) manuseava a máquina acoplada no trator, e que estava em funcionamento, possibilitando que a mesma puxasse sua perna direita e a decepasse, gerando-lhe danos permanentes" (fl. 532).

Alega que o STJ possui jurisprudência no sentido de que:

"(...) se a vítima estiver manuseando implemento agrícola em trator e que ocasione acidente pessoal (provocando lesões), mesmo estando em movimento ou parado, em propriedade privada ou em via terrestre e no contexto do trabalho, provando as lesões sofridas, jus faz a vítima no recebimento da indenização e devido é a concessão do seguro DPVAT" (fl. 535).

Argui que "(...) a cobertura do seguro obrigatório do DPVAT não está condicionada à caracterização de acidente de trânsito, mas sim, à ocorrência de dano pessoal causado por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (fl. 538), bem como ser "(...) firme o entendimento do STJ de que o fato de o sinistro envolver veículo agrícola não afasta, por si só, a cobertura do seguro" (fl. 538).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 573/585.

Após a admissão do recurso especial na origem (fls. 586/588), o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o feito como representativo da controvérsia, sendo candidato à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda

Seção na sistemática dos recursos repetitivos (fls. 596/598).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela submissão do apelo nobre ao rito dos recursos representativos de controvérsia (fls. 601/604), tendo sido então determinada a distribuição por prevenção ao REsp nº 1.937.399/SP (fls. 613/615).

É o relatório.

VOTO

As questões jurídicas a serem dirimidas consistem em definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).

A proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo justifica-se porque existe número expressivo de processos com fundamento em idêntica questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia.

Conforme consignado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

"(...) o art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece as linhas gerais de atuação da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas no auxílio aos Ministros da Corte nas atividades de afetação e julgamento de recursos especiais repetitivos com o desenvolvimento de trabalho de inteligência, a fim de identificar matérias com 'potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos' (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros.

(...)

Para essas atividades, há o monitoramento diário, apoiado pelo sistema Athos, de recursos especiais e agravos em recursos especiais que ingressam no STJ, possibilitando a atuação estratégica da referida comissão na indicação aos relatores de novas matérias para submissão ao rito qualificado, sob os seguintes critérios: i) relevância; ii) repetição; iii) uniformidade ou divergência jurisprudencial.

(...)

Com relação à questão de direito objeto da presente indicação de recurso representativo da controvérsia, destaco o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 227 decisões monocráticas e 9 acórdãos proferidos por Ministros componentes das Terceira e Quarta Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

Assim, a indicação deste recurso como representativo da controvérsia sinaliza que, mesmo havendo pronunciamento do STJ sobre a matéria, esta Corte não deixará de se manifestar em diversos outros processos em que haja insurgência das partes sobre a definição dos tribunais de origem.

A sua definição sob o rito dos recursos repetitivos, precedente

qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilitará o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Por outro lado, a submissão ao rito qualificado evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC." (fls. 613/615 - grifou-se)

Com efeito, a matéria já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados tanto da Terceira quanto da Quarta Turma acerca do tema, cabendo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZADO COMO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INFORTÚNIO CAUSADO POR TRATOR ESTACIONADO, EM FUNCIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.
- 2. A situação de o automotor de circulação terrestre não estar se deslocando não desnatura a indenização do DPVAT, visto que o fato de o veículo de via terrestre ter participação ativa no acidente, que provocou danos pessoais, cobertos pela modalidade securitária, é o bastante para o seu recebimento.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 1.261.194/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/4/2019 grifou-se)
- "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
- 1. Consoante entendimento desta Corte, o fato gerador da cobertura do seguro obrigatório DPVAT é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, admitida a indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Precedentes.
- 2. 'A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo **DPVAT.**' (AgRg no AREsp 145.473/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2014).
- 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 1.376.847/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 15/9/2017 grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O entendimento desta Corte é de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.
- 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por ter-se operado a preclusão.
- 3. Mesmo as matérias consideradas de ordem pública, para serem apreciadas nesta superior instância, necessitam observar o requisito do prequestionamento.
- 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.299.644/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 grifou-se)
- "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.
- 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).
- 2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.
- 3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes.
- 4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do danomesmo que não esteja em trânsito e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.
- 5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).
- 6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.

7. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.358.961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/9/2015 - grifouse)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). VEÍCULO AGRÍCOLA. COLHEITADEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE PARA DEFINIR SOBRE A INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.194/1976.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório DPVAT -, assim como já reconheceu que os sinistros que envolvam veículos agrícolas também podem estar cobertos pelo seguro previsto na Lei n. 6.194/1974.
- 2. No caso em julgamento, apesar de constar que se trata de acidente com colheitadeira, não há como aferir se a máquina em específico preenchia as condições mínimas para a circulação em via pública (tal como disposto na Resolução n. 210/2006 do Contran), nem sobre as condições do acidente dentro do âmbito laboral, para fins de rompimento ou não do liame causal.
- 3. É bem verdade que, apesar de não se exigir que o acidente tenha ocorrido em via pública, o automotor deve ser, ao menos em tese, suscetível de circular por essas vias; isto é, caso a colheitadeira, em razão de suas dimensões e peso, jamais venha a preencher os requisitos normativos para fins de tráfego em via pública (só podendo ser transportada embarcada em caminhão), não há como reconhecer a existência de fato gerador de sinistro protegido pelo seguro DPVAT, apesar de se tratar de veículo automotor. O norte a guiar a linha de raciocínio será avaliar, no caso concreto, a possibilidade de licenciamento e registro do veículo agrícola.
- 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.342.178/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/11/2014 grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. **DPVAT. ACIDENTE PROVOCADO POR TRATOR AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO.** INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. **COBERTURA DEVIDA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp n° 1.313.313/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 5/5/2014 - grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.
- 3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.
- 4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão

cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.

- 5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.
- 6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos 7. Recurso especial provido." (REsp nº 1.245.817/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/3/2012 grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE CIVILPROPRIETÁRIOS RESPONSABILIDADE DOS DEVEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Ν. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. **JUROS** MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp nº 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 15/12/2008)

"SEGURO OBRIGATÓRIO. TRATOR.

Cuidando-se de trator comum, de fácil locomoção e utilizado também como meio de transporte na zona rural, está ele sujeito ao seguro obrigatório. Recurso especial não conhecido." (REsp n° 11.889/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 22/6/1992)

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado acerca das controvérsias ora em apreço, estando de certo modo uniformizadas, verifica-se a existência de decisões divergentes nos Tribunais estaduais.

Assim, o julgamento das questões em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos vai proporcionar segurança jurídica aos interessados e evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, propõe-se:

- a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015;
- b) delimitar as seguintes teses controvertidas: definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT);

- c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos;
- d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça;
- e) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, à Defensoria Pública da União DPU, ao Conselho Nacional dos Seguros Privados CNSP e à Superintendência de Seguros Privados SUSEP, e
- f) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256-M do RISTJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1936665 - SP (2021/0135057-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : DANILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE LEITE DA CONCEIÇÃO - SP323327

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - SP389033

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de proposta de afetação de recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15 e 256-I e ss. do RISTJ (recursos especiais repetitivos).

Ação: de cobrança, ajuizada por DANILO DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, por meio da qual pretende obter a indenização relativa ao seguro DPVAT, haja vista ter sofrido acidente que ocasionou a amputação de parte do seu membro inferior direito, quando operava um trator com implemento de broca em uma propriedade rural.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ora recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 10.293,75, a ser acrescida de juros e correção monetária.

Acórdão recorrido: deu provimento à apelação interposta pela recorrida para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 515):

"Ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Os elementos coligidos revelam que o autor sofreu acidente de trabalho, enquanto

manuseava trator, dentro de propriedade. Inaplicabilidade da Lei 6.194/74 ao caso concreto, uma vez que não se trata de acidente causado por veículo automotor ou por sua carga, nos termos de art. 2º do referido diploma. Sentença reformada.

Recurso provido".

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.013 do CPC/15, 2º e 5º, da Lei 6.194/74, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: (i) os fatos de o sinistro caracterizar acidente de trabalho e envolver veículo agrícola não retiram, por si só, o direito da vítima à percepção da indenização relativa ao DPVAT; (ii) a indenização securitária é cabível na hipótese porque o veículo automotor - acoplado a máquina agrícola - foi a causa determinante do dano sofrido.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial.

Decisão da Presidência do NUGEP: qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato a afetação, por vislumbrar a existência de controvérsia jurídica multitudinária, na medida em que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do STJ, foi possível recuperar aproximadamente 9 acórdãos e 227 decisões monocráticas a respeito da seguinte questão: "a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT".

Parecer do MPF: opinou pela afetação do recurso como representativo da controvérsia.

Proposta de afetação: Em seu voto, o Exmo. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, propôs a afetação do recurso especial para que a 2ª Seção possa "definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)".

Na fundamentação, destacou Sua Excelência que a afetação se justifica porque existe número expressivo de processos com fundamento em idêntica

questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia. Nessa linha, menciona, a título exemplificativo, 9 acórdãos prolatados pela Terceira e Quarta Turmas a respeito da questão.

Destaca que, de certo modo, as controvérsias se encontram uniformizadas no âmbito do STJ, havendo, no entanto, decisões divergentes nos Tribunais estaduais, a evidenciar que o julgamento pelo rito dos recursos repetitivos "vai proporcionar segurança jurídica aos interessados e evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior".

Por fim, para além de delimitar o tema, vota em determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência.

Repisados os fatos, passo a votar.

O propósito do presente incidente é averiguar se é conveniente a afetação deste recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

I. DA INCONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO.

Embora, na hipótese dos autos, estejam satisfatoriamente configurados os requisitos previstos no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, entendo, com a mais respeitosa vênia ao e. Min. Relator, que a afetação do presente recurso à sistemática dos repetitivos não se mostra conveniente, ao menos no presente momento.

Com efeito, em homenagem à segurança jurídica, esta e. Segunda Seção tem se posicionado no sentido de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência firme e sedimentada no âmbito das Turmas que a integram, a fim de evitar o engessamento de teses que não refletem uma decisão amadurecida dos Julgadores ao longo do tempo,

com o sopesamento dos mais variados argumentos em uma ou outra direção.

E, na espécie, verifica-se, em uma breve pesquisa ao acervo jurisprudencial desta Corte, que são poucos os pronunciamentos colegiados no âmbito da Segunda Seção a respeito das controvérsias postas em análise, circunstância que é corroborada tanto pela decisão da Presidência do NUGEP (e-STJ fl. 596) como pela proposta de afetação do Relator, que mencionam, ambos, o total de 9 acórdãos da Terceira e Quarta Turmas. Aliás, desses 9 julgados, observase que a maioria (6) foram proferidos em sede de agravo interno, recurso que, como se sabe, não admite sustentação oral, a qual, como regra, pode propiciar a ampliação do debate.

Não bastasse, do exame dos presentes autos, constata-se que a solução integral da lide vai além da definição das controvérsias afetadas, as quais, relembre-se, foram assim delimitadas: "definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)".

É que, na espécie, o pedido de pagamento da indenização do DPVAT foi rejeitado pelo Tribunal de origem aos fundamentos de que: (i) não houve acidente de trânsito, mas sim acidente de trabalho; (ii) não foi o veículo agrícola (trator) que causou o acidente, mas a furadeira a ele acoplada, no momento em que o ora recorrente fazia abertura de buracos para instalação de mourões de cerca.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"O artigo 20, l, do Decreto-Lei 73/66, com redação dada pelo artigo 2° da Lei n° 6.194/74, determina expressamente que o seguro obrigatório se aplica a "danos causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

De acordo com o boletim de ocorrência, às 12:30 do dia 16.08.2015, o autor "estava trabalhando com um implemento num trator (furadeira) fazendo buracos para cerca na propriedade do senhor Luiz Poggi", e "a vítima estava em cima da 'broca' quando perdeu o equilíbrio e escorregou a perna direita, porém sua calça jeans enroscou no pino de ferro que prende a broca, a qual enrolou na

ferramenta, ocasionando a amputação imediata de sua perna direita na altura do joelho, além de fratura exposta do braço esquerdo" (fl. 57).

Como se vê, no caso vertente, não foi o trator, mas a furadeira a ele acoplada, a responsável pelo acidente, evento que nem sequer ocorreu durante sua circulação em via terrestre, eis que se encontrava em propriedade privada, durante a realização de tarefa relacionada ao trabalho do autor - abertura de buracos para instalação de mourões de cerca.

Os elementos coligidos, portanto, demonstram que não houve acidente de trânsito, mas apenas acidente de trabalho típico. Logo, o autor não tem direito à indenização pretendida" (e-STJ fls. 516/517, grifou-se).

Semelhante, no processo conexo, também submetido à afetação (REsp 1.937.399/SP), o pedido de indenização securitária foi julgado improcedente porque (i) não restou configurado acidente de trânsito, mas acidente de trabalho típico; e, (ii) a dinâmica do acidente mostra que este não ocorreu por movimento do veículo agrícola, mas de fato que dependeu de ato do próprio autor, ao afiar as lâminas da "faca" que estava acoplada ao trator.

Veja-se:

"Consoante o boletim de ocorrência de fls. 17/18, em 15.4.18, o autor "realizava um trabalho de corte de cana-de-açúcar no sítio Dois Irmãos, zona rural deste município, com um trator agrícola pertencente a seu patrão, e em certo momento, com o trator parado e com o motor ligado, quando foi afiar a "faca", acoplada na lateral direita do trator, procedimento que tem que ser efetuado com o motor do trator ligado, seu braço direito foi atingido pelas lâminas de referida "faca" e teve a mão direita decepada pelo equipamento. O ocorrido foi presenciado por sua esposa Tamires Aparecida de Oliveira dos Santos. Foi socorrido ao Pronto Atendimento local, em seguida encaminhado ao Hospital de Base de São José do Rio Preto-SP, onde ficou cinco dias internado. Devido à gravidade da lesão sofrida, ainda está afastado do trabalho e em tratamento médico" (fl. 17).

Como visto, o autor sofreu acidente ao manusear lâmina acoplada ao trator, que estava parado, enquanto exercia o seu ofício de cortador de cana-deaçúcar.

Para ensejar indenização, contudo, era necessário que o acidente tivesse envolvido veículo automotor em movimento no trânsito, ou seja, que tivesse sido ocasionado por qualquer ação derivada direta ou indiretamente do seu funcionamento no trânsito e, claro, que tenha deixado sequelas.

Excepcionalmente, entretanto, a jurisprudência do E. STJ admite a indenização securitária na hipótese em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado, nas hipóteses de "explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio. (...) Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais

graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal)." (REsp 1358961/GO, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/9/2015, DJe 18/9/2015).

O acidente de que cuida o processo não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não foi provocado pelo movimento de veículo automotor em funcionamento nem por qualquer ação derivada direta ou indiretamente do seu funcionamento (1).

Em outras palavras, a dinâmica do acidente narrada na inicial demonstra não ter havido acidente de trânsito, não só porque o veículo estava parado, quando o autor foi afiar a "faca" acoplada na lateral direita do trator, procedimento que tem que ser efetuado com o motor do trator ligado" e o seu "braço direito foi atingido pelas lâminas de referida "faca" e teve a mão direita decepada pelo equipamento (...) (fl. 17), mas porque o acidente ocorreu por fato que dependeu de ato do autor, ao afiar as lâminas, não do movimento do trator.

Os elementos coligidos, portanto, demonstram que não houve acidente de trânsito, mas apenas acidente de trabalho típico" (fls. 209/210 do REsp 1.937.399/SP, grifou-se).

Em tais contextos fáticos, penso que não se mostra suficiente definir se o seguro DPVAT cobre, ou não, sinistro que também caracteriza acidente de trabalho, em especial envolvendo "veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres". Como se pode extrair dos excertos acima transcritos, a questio iuris diz muito mais com o nexo de causalidade do que com aquelas particularidades, na medida em que os sinistros não decorreram, pura e simplesmente, da utilização de trator no exercício de função laboral, mas, sobretudo, do manejo de um implemento agrícola acoplado ao veículo (nas hipóteses, "furadeira" e "faca").

Veja-se, nesse aspecto, que essa específica questão, relativa ao nexo de causalidade nos acidentes envolvendo veículos agrícolas e seus implementos, não foi ainda objeto de pontual e pormenorizada apreciação pela Terceira ou Quarta Turmas, consoante se observa da leitura dos 9 acórdãos destacados na proposta de afetação.

Tudo isso, a meu ver, revela que existe toda uma complexidade fáticojurídica envolvendo o seguro DPVAT que ainda requer maior reflexão por parte dos membros desta e. Segunda Seção, de modo que, respeitosamente, entendo que a matéria não se encontra, ao menos atualmente, madura para julgamento na

II. DA DELIMITAÇÃO DO TEMA.

Alternativamente, se assim não entenderem os e. pares, peço vênias para propor uma redução da matéria afetada, de modo que se restrinja à primeira controvérsia delimitada pelo i. Relator, no sentido de "definir se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT)", como originalmente proposto pela Presidência do NUGEP (e-STJ fls. 596/598).

Referida questão, ao que se infere dos julgados sobre o tema, encontrase relativamente consolidada na jurisprudência, de modo que sua definição no rito dos recursos repetitivos não se apresenta como potencial risco à segurança jurídica no sistema de precedentes vinculantes.

III. DA CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, voto pela NÃO AFETAÇÃO do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, ante a inconveniência da afetação no atual momento da jurisprudência.

Se superado esse ponto, proponho a REDUÇÃO do escopo da afetação, de modo que abranja, tão-somente, a seguinte controvérsia: "definir se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT)".



	S.T	.J	
FI.			

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2021/0135057-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.936.665 / SP

Números Origem: 1000196-76.2018.8.26.0145 10001967620188260145

Sessão Virtual de 20/10/2021 a 26/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : DANILO DOS SANTOS

: DENISE LEITE DA CONCEIÇÃO - SP323327 ADVOGADO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

ADVOGADOS

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - SP389033

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar as seguintes questões jurídicas: " i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)",

Por maioria, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Vencida a Ministra Nancy Andrighi quanto à afetação e quanto à suspensão dos processos.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.